

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, requer reconsideração do r. despacho de marcador cdaa690, uma vez que, segundo a representante sindical Gabriela, os atendimentos recebidos pela Reclamada são em sua maioria comerciais. Requer que seja determinada à CELESC a juntada de todos os atendimentos realizados, uma vez que descumprida a medida.

Alega, ainda, que os trabalhadores estão trabalhando sem a distância necessária, sem a desinfecção do meio ambiente de trabalho, assim como sem local para se alimentarem, tendo em vista a falta de fornecimento de comida. Requer seja designada equipe em regime de revezamento, em patamar não superior a 50% (cinquenta por cento) do quadro de funcionários (até para que se cumpra o afastamento entre eles), haja vista que a grande demanda é comercial.

Quanto às atividades desempenhadas pela Reclamada à CELESC, reputo-as todas de caráter essencial e a decisão liminar está embasada no Decreto 505 de 17 de março de 2020 do Estado de Santa Catarina.

No tocante às medidas de segurança aos trabalhadores, o sr. Oficial de Justiça assim certificou: *"Certifico que em cumprimento ao mandado de verificação, informo que não foi possível o seu cumprimento em virtude da falta de equipamentos de segurança (máscara e luvas), como tem sido mostrado nos meios de comunicação na ação de agentes epidemiológicos. Certifico que a presente determinação não se limita a entrega de documento conforme diligencia realizada em 19/3/20 às 16h50min, mas sim em incursão em ambiente considerado de risco sem que esta oficial, que pertence ao grupo de risco, tenha suporte técnico e de proteção. Certifico que no dia 19/3/20 já diligenciei no local e intimei a empresa e neste ato verifiquei que as pessoas que estavam na recepção, entrando e saindo nenhuma estava de mascara*

ou luvas, o local não é muito grande, apesar de não entrar no setor de atendimento call center devido ao risco da exposição, o som de pessoas era muito alto e concentrado. Certifico que o gerente do local Sr. Tibério Travia Junior no ato da intimação expôs sua preocupação em virtude do call center trabalhar para a CELESC e que não poderia encerrar as atividades. Pelo exposto e necessitando que a vistoria seja feita por pessoa especializada e devidamente equipada para epidemia para minimizar o risco de contágio devolvo a presente certidão à apreciação”.

O artigo 157 da CLT dispõe que compete às empresas cumprirem as normas de segurança e medicina do trabalho e dentre estas normas inclui-se a proteção ao contágio de doenças infecciosas.

Sendo assim, determino que a Reclamada, no prazo de 48 horas: a) forneça, antes do início da jornada, para cada um dos empregados, com respectivo recibo de entrega, álcool gel antisséptico 70% para higienização, luvas de proteção e o uso de máscaras de proteção, bem como fiscalize o uso efetivo dos mesmos; b) orientar os empregados sobre a utilização de tais equipamentos, bem como sobre a forma correta de lavar as mãos e a importância de não compartilhar itens de uso pessoal, por meio que seja possível a comprovação documental; c) manter o ambiente de trabalho limpo e arejado, com limpeza dos postos de trabalho, pelo menos, a cada troca de turno; d) manter a distância mínima de 2 metros em cada baia de atendimento, mesmo que seja necessária a redução do número de empregados no atendimento, garantido o mínimo de 50% do funcionamento ou o aumento de turnos de revezamento; e) se abstenha de enviar os empregados para locais com alto risco de contágio.

No caso de descumprimento de tais medidas, fixo multa diária de R\$ 5.000,00, por empregado atingido e por infração, reversível para entidade assistencial oportunamente indicada, sem prejuízo das consequências pelo descumprimento de determinação judicial.

A empresa CELESC S/A, cliente exclusiva da Reclamada,

deverá fiscalizar o cumprimento das medidas acima, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades aplicadas.

Quanto à alimentação, se a Reclamada já fornecia-a aos empregados, deve continuar com este procedimento, caso contrário, tendo em vista a existência de cozinha nas dependências da Reclamada, caberá a cada empregado trazer a sua alimentação, diante da situação peculiar que atravessa o País.

Por fim, destaco que, conforme petição do ID 88164ed e constatado pelo sr. Oficial de Justiça, a Reclamada presta serviços, na cidade de Joinville, exclusivamente para a CELESC S/A, onde está concentrado o call center de atendimento de todo o Estado de Santa Catarina, atividade esta essencial.

O Sindicato autor, em sua petição inicial, referiu-se à Reclamada como uma **"empresa de call center que efetua venda e cobrança"** e que não exercia atividade essencial. Em nenhum momento fez menção que a cliente da Reclamada era exclusivamente a CELESC, empresa esta que presta atividade essencial, induzindo, assim, este Juízo a erro.

Não obstante a preocupação do Sindicato com a saúde dos trabalhadores, a omissão em mencionar a prestação de serviços exclusivamente à CELESC S/A, especialmente na atual conjuntura, infringiu o disposto no artigo 77, I do CPC, que prevê que é dever da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade.

E, nos termos do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que: "(...); II - alterar a verdade dos fatos; (...); V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Sendo assim, nos termos do art. 81, parágrafo 2º do CPC, condeno o Sindicato Autor ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, a ser revertida a entidade assistencial oportunamente a ser definida.

Intimem-se as partes, inclusive a terceira interessada, via eletrônica e, ainda, por telefone, face a urgência.

Oficie-se, por Oficial de Justiça, à CEREST e à Vigilância Sanitária/Epidemiológica de Joinville acerca da

presente decisão, para que adote as providências que entenderem cabíveis, especialmente para efetuarem a verificação *in loco* da adoção e cumprimento das medidas de segurança por parte da Reclamada.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Joinville, 20 de março de 2020.

PATRICIA ANDRADES GAMEIRO HOFSTAETTER

Juíza do Trabalho Substituta